



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000348058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000928-40.2019.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

MAURÍCIO FIORITO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1000928-40.2019.8.26.0204

Recorrente: Juízo Ex Officio \line Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo \line Interessados: Município de General Salgado e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp

Comarca: General Salgado

Voto nº 19.849

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Sentença que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público para condenar o Município de General Salgado a implantar rede de esgoto em loteamento irregular – Inexistência de recursos voluntários – Sentença não sujeita ao reexame necessário – Diante da diversidade de regimes orientadores do reexame necessário na LAP e no CPC, o C. STJ vem entendendo que o regime de remessa de ofício aplicável às ações civis públicas seria apenas o do artigo 19 da LAP, ou seja, só teria lugar nos casos de sentenças de carência ou improcedência – Isso porque, com a procedência da ação civil pública, a tutela do interesse da sociedade foi alcançada, a afastar prejuízo ao Erário ou à sociedade – Regra expressa no microsistema que prevalece sobre a regra geral do CPC – Precedentes do STJ – **Reexame necessário não conhecido.**

Trata-se de ação civil pública¹ ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de General Salgado**, objetivando a condenação deste à implantação de sistemas de coleta, destinação e tratamento de esgotos no Distrito Industrial, ao fundamento de que, apesar de implantado em 1992, o loteamento permanece irregular até hoje, sem rede de esgotos (fls. 01/116).

A liminar foi deferida para determinar o início das obras em 90 dias (fs. 190/192).

O Município apresentou contestação e denunciou à lide a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

¹ Valor da causa de R\$ 450.000,00 em 15/08/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A denunciação da lide foi afastada (fls. 190/192).

Esta C. Câmara deu provimento ao agravo de instrumento nº 2241022-59.2019.8.26.0000, para suspender o cumprimento da tutela provisória e deferir a intervenção de terceiro (fls. 512/520).

Citada, a SABESP apresentou contestação (fls. 536/558).

Após especificação de provas, sobreveio a sentença de fls. 682/689 que, em julgamento antecipado, julgou *“PROCEDENTE o pedido e declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO a implantar, no loteamento "Distrito Industrial", fruto do parcelamento do solo ocorrido na matrícula nº 4.102, sistemas de coleta, destinação e tratamento de esgotos aprovados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), interligados à rede já existente no Município, concluindo todas as obras e serviços necessários, inclusive estação elevatória, no prazo de doze meses contados da data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a trinta dias; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em sede de denunciação da lide. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor da litisdenciada, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em relação à lide principal, nos termos dos arts. 17*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e observado que a parte autora é o Ministério Público. Em relação à lide secundária, condeno o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da litisdenunciada, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC”.

As partes não apresentaram recursos, e os autos foram encaminhados a esta Corte para reexame necessário da sentença, por aplicação do artigo 496, caput, e §º 3º, III, do CPC (fl. 688; .

A Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença (fls. 705/712).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Diante da ausência de previsão da remessa de ofício na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que a sentença que decreta a carência da ação ou julga improcedente a ação civil pública se submeteria ao reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65).

Contudo, a disciplina da remessa de ofício da LAP é sensivelmente distinta da prevista no CPC, que, em seu artigo 496, estabelece o duplo grau de jurisdição às sentenças desfavoráveis à pessoa jurídica de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito público.

Diante da diversidade de regimes orientadores do reexame necessário na LAP e no CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o regime de remessa de ofício aplicável às ações civis públicas seria apenas o do artigo 19 da LAP, ou seja, só teria lugar nos casos de sentenças de carência ou improcedência:

É patente a possibilidade de utilização da lei de regência da Ação Popular (Lei 4.717/1965) como fonte do microsistema processual de tutela coletiva, prevalecendo, inclusive, sobre disposições gerais do Código de Processo Civil. A existência dos microsistemas processuais em nosso Ordenamento Jurídico é reconhecida em diversas searas de direitos coletivos, de forma que os seus instrumentos podem ser utilizados com o escopo de propiciar sua adequada e efetiva tutela. (...) Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei 4.717/1965, as sentenças de improcedência de Ação Civil Pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/5/2009).

(AgInt no REsp 1379659/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

De acordo com Adriano Andrade, *“Essa visão funda-se na compreensão de que o CPC só poderia ser invocado para a disciplina de ações civis públicas quando não existisse disciplina específica dentro do microsistema de tutela coletiva. E, no caso da remessa necessária, essa disciplina já seria dada pelo art. 19 da Lei da Ação Popular”* (Reexame necessário e ações civis públicas, Genjuridico.com.br, 21/06/2021, disponível em: < http://genjuridico.com.br/2021/06/21/reexame-necessario-acoes-civis/#_edn2>, acesso em 20/04/2022).

Isso porque, com a procedência da ação civil pública, a tutela do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse da sociedade foi alcançada, a afastar prejuízo ao Erário ou à sociedade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, sob o fundamento de tratar-se de ato ilegal. Julgada procedente a demanda, recorreu o SINTAP/MT, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação e não conhecido do reexame necessário.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (STJ, REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29.5.2009). Com efeito, ao contrário, julgada procedente a presente Ação Civil Pública, para que seja anulado Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, constata-se, conforme asseverado no acórdão recorrido, que "a tutela do interesse da sociedade foi alcançada", de modo que "não há, portanto, que se falar em prejuízo ao Erário ou à sociedade". Registre-se, ainda, precedente da Primeira Turma do STJ, no sentido de que, excetuada a hipótese de carência de ação, "o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação" (STJ, REsp 1.578.981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, em vista dos fatos e provas dos autos - no sentido da ausência de prejuízo ao Erário ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à sociedade, a justificar o reexame necessário -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1641233/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. O DISPOSTO NO ART. 19 DA LEI 4.717/1965 (LEI DA AÇÃO POPULAR) APLICA-SE À TUTELA COGNITIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS HIPÓTESES EM QUE A SENTENÇA CONCLUIR PELA CARÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de execução de sentença de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Segundo consigna o Parquet Estadual, a demanda foi julgada precedente, condenando os requeridos a reparar os danos ambientais no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, decisão essa confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. Discute-se nos autos, no âmbito de análise desta Corte Superior de Justiça, se o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965 aplica-se à hipótese de extinção, com fundamento no art. 267, IV do CPC/1973, de execução de sentença em Ação Civil Pública.

3. Conforme dispõe o art. 19 da Lei 4.717/1965, a sentença que concluir pela carência ou improcedência da ação está sujeita ao Reexame Necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

4. Vale ressaltar que o mencionado dispositivo tem por escopo a proteção do interesse coletivo lato sensu, impedindo o trânsito em julgado e conferindo maior segurança jurídica à sentença que concluir pela ausência das condições da ação (carência da ação) ou improcedência da demanda.

5. Observe-se, por oportuno, que o Reexame Necessário previsto no CPC/1973 incide somente nas sentenças de mérito. A Lei da Ação Popular, porém, abre espaço para a hipótese de carência de ação, buscando corrigir eventuais equívocos, neste particular, relacionados à legitimidade de ser parte e ao interesse de agir, em especial. Exceto essa hipótese, o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Na hipótese dos autos, não há que se falar em julgamento improcedente da Ação Civil Pública; ao contrário, o que se verifica é a procedência da ação com o respectivo trânsito em julgado.

7. **A proteção do interesse coletivo lato sensu já se operou em conformidade com o que determina a legislação, não sendo aplicável o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965 à decisão terminativa da execução, especialmente no caso dos autos, em que se verificou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Vale lembrar que o Reexame Necessário é instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente.**

8. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

(REsp 1578981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSAS COM SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MICROSSISTEMA DE DIREITOS COLETIVOS. PREVISÃO DE REMESSA OFICIAL NA LEI DE AÇÃO POPULAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO.

1. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa julgada improcedente, cuja sucumbência para União não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

2. **É patente a possibilidade de utilização da lei de regência da Ação Popular (Lei 4.717/1965) como fonte do microssistema processual de tutela coletiva, prevalecendo, inclusive, sobre disposições gerais do Código de Processo Civil. A existência dos microssistemas processuais em nosso Ordenamento Jurídico é reconhecida em diversas searas de direitos coletivos, de forma que os seus instrumentos podem ser utilizados com o escopo de propiciar sua adequada e efetiva tutela.**

2. **Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei 4.717/1965, as sentenças de improcedência de Ação Civil Pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/5/2009).**

3. Julgada improcedente Ação de Improbidade Administrativa, há necessidade de remessa oficial, independente do valor da sucumbência.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1379659/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, considerando aplicar-se ao caso o artigo 19 da LAP, afastando-se a regência do artigo 496 do CPC, não é caso de reexame necessário.

É o suficiente.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego conhecimento ao Reexame Necessário.**

MAURICIO FIORITO
Relator